V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURA JURÍDICAS

RUBENS BEÇAK

LUIS EDUARDO MORAS

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

S678
Sociologia, antropologia e cultura jurídicas [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UdelaR/Unisinos/ URI/UFSM /Univali/UPF/FURG;

Coordenadores: Luis Eduardo Moras, Rubens Beçak – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-270-5
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Interncionais. 2. Sociedade. 3. Conflito. 4. Movimentos sociais. I. Encontro Internacional do CONPEDI (5. : 2016 : Montevidéu, URU).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidad de la República
Montevideo – Uruguay
www.fder.edu.uy

V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURA JURÍDICAS

Apresentação

O CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito tem, na sua sequência de realização de eventos, mormente os seus famosos Encontros e Congressos, a apresentação de trabalhos em Grupos com temáticas específicas.

Esta parece, aliás, tradição já afirmada, com igual relevância àquela dedicada na discussão de problemáticas inerentes à área, networking (numa era em que a 'vaso'-comunicação é enormemente valorizada) etc.

Este horizonte alargou-se bastante com a acertada decisão da realização também de Encontros Internacionais, sendo a sua primeira aquela no ano de 2014, em Barcelona – Espanha, sucedida pelos igualmente exitosos encontros de Baltimore - EUA e Madrid – Espanha (2015) e Oñati – Espanha (2016), culminando com este agora, o de número V, em Montevideu – Uruguai.

Se a importância da realização dos encontros internacionais é sobeja, a abertura para sua implementação na América Latina é fundamental para o resgate da comunicação, no caso acadêmico-científica, que o Brasil parece dever aos países da região.

De fato. Sem desconhecer a relevância das relações com o denominado primeiro mundo, porta de excelência do que melhor se realiza na área, os países latino-americanos e, no caso do Uruguai, país nosso parceiro do Mercosul-Mercosur, faz-nos lembrar que o compartilhamento de determinadas injunções geográficas e geopolíticas é fronteira inescapável de tudo que fazemos.

O GT com a incumbência da discussão dos trabalhos ligados à subárea dos estudos em SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURA JURÍDICAS é um daqueles que, quer pela expressão do número de trabalhos ali submetidos, como pela sua evidente qualidade, demonstra a acerto da decisão pela internacionalização e sua aceitação.

Ademais, os debates ali vividos, em excelente ambiente de cooperação científica, fizeram perceber este GT como um daqueles em que a qualidade investigativa bem se evidenciou.

Para além da discussão dos rumos da Pós-graduação em nosso país, a certeza de estarmos contribuindo para a afirmação desta entidade científica nesta expressão internacional e regional muito nos alegra.

Também, gize-se, a possibilidade da edição dos trabalhos apresentados e discutidos, possibilita que todos aqueles interessados no tema aproveitem este material e possam, com a leitura dos trabalhos aqui constantes, para além do necessário registro, acrescerem algo em suas próprias indagações, estudos e pesquisas.

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP

Prof. Dr. Luis Eduardo Morás - UDELAR

ENTRE SENZALAS E HOSPITAIS DE CUSTÓDIA: UMA ANÁLISE DA PARTICIPAÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO NA CONSTRUÇÃO DE UMA CULTURA SOCIAL DISCRIMINATÓRIA

BETWEEN SLAVES' QUARTERS AND CUSTODY HOSPITALS: AN ANALYSIS OF THE BRAZILIAN STATE'S PARTICIPATION IN THE CONSTRUCTION OF A SOCIAL DISCRIMINATORY CULTURE

Letícia Gabriella Almeida [1]

Resumo

Trata-se de um estudo comparativo que objetiva identificar a participação do Estado brasileiro na construção de uma consciência social racista e de um temor social em face de indivíduos "anormais", mormente após a promulgação da Lei Imperial n.º 3.353 de 1888 e da Lei 10.216 de 2001. Tais dispositivos declaram uma liberdade aparente, que acaba por conduzir à desigualdade da população negra e dos portadores de transtornos mentais em virtude da ausência de uma cultura inclusiva que promova a aplicabilidade social dos textos. Utilizou-se do método histórico-comparativo e de técnicas bibliográficas, cujos expoentes foram Michel Foucault e Caio Prado Junior.

Palavras-chave: Participação do estado brasileiro, Liberdade simbólica, População negra, Portadores de transtornos mentais

Abstract/Resumen/Résumé

It is a comparative study that aims to identify the participation of the Brazilian State in the construction of a social racist conscience and a social fear related with "abnormal", especially after the promulgation of the Imperial Law Nº 3.353 from 1888 and the law 10.216 from 2001. Such devices declare an apparent freedom, which leads to inequality of black people and people with mental disorders because of the lack of an inclusive culture that promotes a social applicability of the texts. The comparative historical method and literature techniques were used, whose exponents were Michel Foucault and Caio Prado Junior.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Brazilian state's participation, Symbolic freedom, Black population, People with mental disorders

[1] Mestranda em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná.

1 Introdução

O instituto da escravidão e a prática da segregação do louco[1], não obstante distintos no que tange aos sujeitos e às justificativas de suas existências, muito se conectam quando observados no contexto de exclusão social e hegemonia da normatividade.

Tal constatação pode ser verificada a partir de uma análise das razões historicamente excludentes que impunham às sociedades um conceito de homem padrão, afastando e discriminando quaisquer características distintas daquelas entendidas como normais.

Diante disso, o estudo realiza uma abordagem das origens da segregação e dos primeiros indícios da luta por direitos dessas minorias. Atentou-se especialmente às normas elaboradas no Brasil com o escopo de abolir a escravatura e incentivar a desinstitucionalização da loucura, quais sejam, respectivamente, a Lei Imperial n.º 3.353 de 1888 e a Lei 10.216 de 2001, ambas editadas em um contexto de pressão internacional.

Objetivou-se destacar a influência das referidas leis no que tange ao preconceito e desigualdade que circunda até hoje tais grupos em âmbito nacional, mormente pela ausência de uma estrutura à época que amparasse esses sujeitos desprotegidos e incitasse a inclusão social dos mesmos.

Outrossim, uma vez constatada essa participação do Estado na construção da cultura discriminatória, resta justificada uma possível tentativa de "compensação" por parte do Poder Publico, o qual deve atuar no sentido de promover ações afirmativas e políticas públicas que revertam o quadro atual, revelando, portanto, a importância do presente trabalho.

A concretização da pesquisa ainda exigiu a utilização do método histórico-comparativo, haja vista a necessidade de realizar uma retrospectiva histórica que denunciasse as semelhanças entre o processo de exclusão social do negro e do louco; da perspectiva histórico-jurídica, por meio da análise das normas abolicionistas e da Lei da Reforma Psiquiátrica; e, ainda, de técnicas bibliográficas, baseando-se principalmente em conceitos e constatações trazidas por Michel Foucault e Caio Prado Junior.

2 Aspectos históricos da Escravidão e da Segregação do Louco

A história demonstra que, desde os primórdios da humanidade, as sociedades excluem os marcados pela diferença. Seja por questões étnicas, por religião, por sexo ou

[1] Imperioso destacar que utilização do termo "louco" ao longo do trabalho não tem o condão de comprometer-se com aspectos terminológicos, mas tão somente reproduzir uma expressão popular de caráter excludente que remete a figura do portador de transtornos mentais protegido pela Lei 10.216/01.

classe social, todo aquele que não se enquadra no conceito de normatividade, isto é, no padrão "homem, branco, heterossexual e saudável", está sujeito à discriminação.

A partir dessa premissa, o presente estudo busca conectar dois grupos historicamente discriminados e relacionar tal condição à uma ação promovida pelo Estado, afastando a responsabilidade que sempre (e exclusivamente) foi atribuída à sociedade.

2.1 Da Escravidão

Inicialmente, no que tange ao instituto da escravidão, sabe-se que seus primeiros indícios remontam à pré-história, ainda que, naquele momento, o instituto apresentasse significados, motivações e formas distintas.

Alguns estudiosos afirmam, ainda, que a escravidão se divide em antiga e histórica. A primeira, que vai da antiguidade clássica até a metade do século XV, envolvia trabalhadores através da compulsão, por captura, guerra ou compra. A histórica, presente da metade do século XV ao fim do século XIX, repousa sobre base diversa da escravidão antiga: a cor da pele (NINA, 2010).

A escravidão definida como histórica – relacionada intimamente ao presente estudo – caracterizava-se como uma atividade regulada por lei e reconhecida pela sociedade.

Segundo Caio Prado Junior (2000, p. 278), o ressurgimento do instituto tem por objetivo atender interesses puramente econômicos e comerciais das metrópoles européias. Isso porque a expansão marítima dos países europeus, entre os séculos XV e XVI, resultou no descobrimento e colonização da América, possibilitando a constituição de colônias das metrópoles portuguesa e espanhola. Considerando que a ideia desses países era tão somente a exploração, e não o povoamento, a utilização de mão-de-obra escrava foi a alternativa mais viável no momento, haja vista a inviabilidade econômica no transporte de trabalhadores livres da Europa.

Diante desse contexto, constata-se que o Estado português utilizou no Brasil, inicialmente, a população indígena nativa como mão-de-obra escrava. Em um momento posterior, por razões de natureza econômica[2], essa mão-de-obra foi substituída pelo negro escravo e comercializado da África.

[2] O comércio do negro africano viabilizou a exploração comercial da colônia e a aquisição de mercadorias, uma vez que a matéria-prima das moedas metálicas era escassa no continente europeu (VIEIRA JUNIOR, 2011, p. 37)

Em âmbito nacional, o século XIX veio acompanhado de alguns ideais que questionavam a estrutura colonial e defendiam a eliminação das barreiras do preconceito de cor e classe. Apesar disso, a escravidão já estava tão consolidada na cultura social que, mesmo com a independência do país, a resistência à abolição do instituto permaneceu (PRADO JUNIOR, 2000, p. 374).

Nesse sentido, constata-se que período compreendido entre 1822 e 1851 foi marcado por inúmeros atos que promoviam a segregação do negro, conforme sintetiza Ronaldo Jorge Araujo Vieira Junior (2011, p. 20):

> ... as leis, decretos, alvarás e cartas régias que, no período que abrange a constituição do Estado Brasileiro em 1822 até o ano de 1851, expressavam a participação direta do Estado Imperial na elaboração de normas destinadas a segregar o negro no que concerce à aquisição da cidadania brasileira, ao acesso ao mercado de trabalho, ao direito de ir e vir, ao acesso à saúde, à aplicação de normas penais específicas e a diversos outros aspectos da vida, que, conjugadas, formavam verdadeiro sistema institucional não-declarado de discriminação.

No ano de 1826 o Brasil cede à pressão da Inglaterra – que tinha interesse na ampliação do mercado consumidor para seus produtos manufaturados – e ratifica a Convenção para abolição do tráfico de escravos. Também nesse sentido foi o Decreto de 07.11.1831 (Lei Diogo Feijó), que declarou liberdade a todos os escravos vindos de fora do Império e impôs penas aos importadores dos escravos (BRASIL, 1831).

Apesar disso, nos anos subsequentes, o próprio Estado promoveu diversas alterações nas conquistas obtidas[3], a fim de demonstrar controle sobre o destino dos "africanos livres".

Foi apenas a partir de 1850 que algumas leis surgem com o condão de flexibilizar a escravidão – Lei Eusébio de Queiroz, Lei do Ventre Livre, Lei dos Sexagenários e a Lei da Abolição – em que pese, na prática, tenham fomentado ainda mais a discriminação.

Do exposto, resta evidente que a escravidão atendeu a interesses diversos ao longo da história, mas nunca se atentou à dignidade do indivíduo ou à busca pela ascensão social e econômica da população negra, que sempre esteve sujeita à conveniência dos grupos dominantes.

[3] As atividades dos africanos, a despeito de serem homens livres, ficava condicionada a uma série de restrições. Entre elas, Ronaldo Jorge Araujo Vieira Junior (2011, p. 81) destaca a necessidade de autorização do Governo e do Presidente da Província para serviços prestados além dos municípios; a arrematação por pessoas de no máximo dois africanos, sendo possível a escolha de idade e sexo; o depósito em juízo do valor arrecadado por meio do trabalho para custear sua reexportação (o homem, livre, não tinha autonomia sobre o valor recebido).

2.2 Da Segregação da Loucura

Alterando o sujeito ora em análise, constata-se que a exclusão social do portador de transtornos mentais tem suas origens já nas sociedades primitivas, uma vez que seu comportamento divergia dos padrões de normalidade e, consequentemente, apresentava perigo à sobrevivência dos demais.

A ideia de institucionalizar e segregar tais indivíduos, todavia, tem seus primeiros indícios apenas na Idade Média, com a proliferação da lepra e o medo de contaminação. Foucault (1972, p.07) aponta que, por volta do século XII, Inglaterra e Escócia já tinham aberto 220 leprosários, os quais tinham como propósito isolar os indivíduos contaminados, impossibilitando contato com o resto da população.

Com o final da Idade Média, uma série de fatores – entre os quais a própria segregação causada pelos leprosários e o fim das cruzadas – implica no desaparecimento da lepra. As estruturas criadas para ampará-la, contudo, permanecem, e são espaços ideais para, poucos séculos depois, refugiarem novas vítimas do isolamento. Nesse sentido (FOUCAULT, 1972, p.10):

> Desaparecida a lepra, apagado (ou quase) o leproso da memória, essas estruturas permanecerão. Freqüentemente nos mesmos locais, os jogos da exclusão serão retomados, estranhamente semelhantes aos primeiros, dois ou três séculos mais tarde. Pobres, vagabundos, presidiários e "cabeças alienadas" assumirão o papel abandonado pelo lazarento, e veremos que salvação se espera dessa exclusão, para eles e para aqueles que os excluem. Com um sentido inteiramente novo, e numa cultura bem diferente, as formas subsistirão — essencialmente, essa forma maior de uma partilha rigorosa que é a exclusão social, mas reintegração espiritual.

Também a Europa Renascentista reproduziu a ideia da segregação, consolidada, enfim, no século XVII. Iniciou-se o chamado "período da grande internação", materializado através do Hospital Geral de Paris e responsável pela introdução da ideia de institucionalização da loucura – um evidente sistema de exclusão social que silencia e marginaliza o "anormal". Sobre o tema discorre Antonio Carlos da Ponte (2012, p. 15):

> A prática da segregação também foi adotada pelos *hospitais gerais* criados na França por ordem do rei – a partir de 1656 com a fundação por decreto do Hospital Geral de Paris –, com o objetivo de aprisionar não apenas os loucos, mas todos os pobres da cidade. A partir de 1657, tal gigantesco hospital concentrava todos os marginalizados da época: mendigos, desocupados, criminosos e loucos. Concomitantemente contruíram-se estabelecimentos idênticos na Alemanha e Inglaterra [...] O Hospital Geral não era um estabelecimento médico, sua estrutura semijurídica correspondia a uma espécie de entidade administrativa que, ao lado dos

> poderes constituídos, e além dos tribunais, decidia, julgava e executava, dispondo, para tanto, de postes, golilhas de ferro, prisões e celas.

O surgimento dos manicômios, denominação dada às referidas estruturas, reitera um sistema de verdadeiro isolamento social. Os limites entre loucura e razão passam a ser definidos pelos muros do hospício, que, em verdade, segregam àqueles que não correspondem aos padrões e ao comportamento esperado à época. Em síntese (QUEIROZ, 2009, p. 19): "Os hospitais gerais eram permeados por valores morais, sendo o lugar social destinado ao erro; por isso os que ali se encontravam deveriam ser segregados do convívio social e familiar".

O tratamento dispensado aos portadores de transtornos mentais apenas começa a mudar em meados de 1764, com a publicação da obra "Dei delitti e delle pene" (BECCARIA, 2002), que decretou a abolição das torturas e saneou as normas do processo penal nos países sob seu governo. Entre o final do século XVIII e início do século XIX a loucura passa a ser visualizada como doença, dando origem à concepção de tratamento dos detentores de distúrbio mental em sistemas de internação em entidades criadas para esse fim.

Entende-se esse período como o fim da "grande internação" e nascimento da Psiquiatria. As internações, que antes apenas indicavam a exclusão social, passam a ter um status científico. Tais mudanças despertam o interesse do médico Philippe Pinel que, pela primeira vez, reconheceu o louco como juridicamente incapaz, limitando sua capacidade jurídica, sem, no entanto excluir sua existência. A loucura, nesse momento, passa a ser tratada como doença mental.

Ocorre que, não obstante a relevância dessa alteração de propósitos no âmbito da internação psiquiátrica, a violência dos manicômios e a marginalização da loucura persistiam, afastando as conquistas trazidas por Pinel.

No que tange à propagação do modelo asilar em âmbito nacional, sabe-se que o primeiro hospital psiquiátrico do país surgiu no final do século XIX, sobre o qual discorre Eliane Hetzel Fregonezi (2010, p. 18): "Os hospitais psiquiátricos no Brasil surgiram no final do século XIX, profundamente influenciados pela psiquiatria francesa e pelo tratamento moral. O primeiro foi o Asilo Pedro II, no Rio de Janeiro fundado em 1853."

O Hospício Pedro II foi construído na Praia Vermelha, local específico fora do centro urbano e social, e, em 1890, após a proclamação da República, passou a ser chamado "Hospício Nacional de Alienados" (JORGE, 1997, p. 35).

Diante desse contexto, inicia-se no Brasil um período de exclusão e marginalização dos chamados "indesejáveis", indivíduos que, por meio de critérios subjetivos e desumanos,

eram classificados como doentes mentais e isolados do seio social, até alcançar a invisibilidade.

3 A Abolição da Escravatura e a Reforma Psiquiátrica em Âmbito Nacional

A participação legislativa do Brasil cujo conteúdo incita a proteção dos direitos do negro e do louco sempre esteve atrelada à influência e pressão internacional.

Em um primeiro momento, no que tange à escravidão, as leis abolicionistas foram publicadas para satisfazer as exigências da Inglaterra, que desejava aumentar seu comércio consumidor; a Reforma Psiquiátrica, por sua vez, tem início no Brasil por influência da desinstitucionalização italiana e pela internacionalização de um caso isolado que envolvia maus-tratos a um paciente psiquiátrico.

Apontadas tais premissas, resta evidente que, pelo menos a princípio, as normas ora em análise são demagógicas, isto é, tinham a pretensão de escancarar uma participação legislativa do Estado sem preocupar-se com a interpretação teleológica do texto legal.

3.1 Normas abolucionistas

O período de 1850 a 1888 é apontado, historicamente, como um período de flexibilização do instituto da escravidão no Brasil (VIEIRA JUNIOR, 2011, p. 117). Editadas em um contexto de pressão internacional, conforme já mencionado, as leis tinham um caráter mais simbólico do que real, ao passo que buscavam representar um reconhecimento de direitos que, na prática, não eram garantidos.

Diante disso, em 1850 foi publicada a Lei 581, conhecida popularmente como "Lei Eusébio de Queiroz". A lei reafirmava uma proibição já prevista pela Lei Diogo Feijó de 1831 e impunha medidas mais enérgicas contra o tráfico.

Posteriormente, publicou-se a Lei 2.040 de 1871, a "Lei do Ventre Livre". Trata-se da primeira lei abolucionista do Brasil, que dispõe acerca da condição livre dos filhos de mulher escrava que nascerem. O texto legal estabelecia em seu artigo 1º §1º (BRASIL, 1971):

> § 1º Os ditos filhos menores ficarão em poder o sob a autoridade dos senhores de suas mãis, os quaes terão obrigação de crial-os e tratal-os até a idade de oito annos completos. Chegando o filho da escrava a esta idade, o senhor da mãi terá opção, ou de receber do Estado a indemnização de 600$000, ou de utilisar-se dos serviços do menor até a idade de 21 annos completos. No primeiro caso, o Governo receberá o menor, e lhe dará destino, em conformidade da presente lei. A indemnização

> pecuniaria acima fixada será paga em titulos de renda com o juro annual de 6%, os quaes se considerarão extinctos no fim de 30 annos. A declaração do senhor deverá ser feita dentro de 30 dias, a contar daquelle em que o menor chegar á idade de oito annos e, se a não fizer então, ficará entendido que opta pelo arbitrio de utilizar-se dos serviços do mesmo menor.

Conforme transcrito, o senhor da escrava poderia optar pelo recebimento de uma indenização pelo Estado – situação em que a criança seria entregue ao arbítrio do Governo – ou poderia utilizar-se dos serviços do menor até a idade de vinte e um anos completos.

A chamada "Lei dos Sexagenários" (Lei 3.270), por sua vez, foi editada em 1885, e recebeu esse "nome" por ter conferido aos escravos que completassem sessenta anos a liberdade. Tal liberdade, contudo, ficava condicionada à indenização paga na forma de prestação de serviços, durante três anos. Completados os três anos, o escravo deveria continuar na companhia dos seus ex-senhores, que poderiam atribuir a ele novas funções em troca de vestimentas e alimentação, ou poderia buscar novas formas de subsistência, desde que autorizados por Juízes de Órfãos. O texto da Lei 3.270 continha, ainda, uma tabela de preços, em que os escravos homens menores de 30 anos tinham um custo maior, enquanto mulheres – de qualquer faixa etária – e homens de 55 a 60 anos tinham seus valores reduzidos (BRASIL, 1885).

Enfim, dia 13 de maio de 1988 foi marcado pela publicação da Lei 3.353, que traz em seu texto apenas dois artigos, a saber (BRASIL, 1888): "Art. 1°: É declarada extincta desde a data desta lei a escravidão no Brazil. Art. 2°: Revogam-se as disposições em contrário."

Observa-se, a partir das leis acima mencionadas, que a flexibilização do instituto da escravidão no Brasil pode ser sutilmente observado, desde que a análise se limite à participação legislativa do Estado.

Isso porque todas as normas revelam a inaplicabilidade social e a ausência de uma estrutura que acolhesse a população de "ex-escravos" que surgiu em face da nova legislação.

A "Lei Eusébio de Queiroz" repetiu uma norma anterior que proibia a importação de negros ao Brasil. Tal como a Lei Diogo Feijó, o texto normativo não foi respeitado, e o tráfico continuou intenso até meados de 1855. Nesse sentido (VIEIRA JUNIOR, 2011, p. 118):

> Tão importante era a mão-de-obra escrava para o modo de produção imperial como, de resto, tinha sido no período colonial, que mesmo no texto da segunda Lei contra o tráfico de escravos identifica-se importante brecha para que os negros escravos importados ilegalmente pudessem ter sua força de trabalho aproveitada.

Também simbólicos foram os direitos previstos na "Lei do Ventre Livre" e na "Lei dos Sexagenários". Na primeira, a indenização devida aos senhores revela mais uma vez o caráter patrimonial do indivíduo e a "coisificação" a ele atribuída. Na segunda, a par da vinculação com os seus senhores até que a indenização estivesse paga, a lei não previa qualquer auxilio ou amparo por parte do Estado, que abandonava o ex-escravo e ainda o acusava de vadiagem se não conseguisse, por si próprio, alguma ocupação. Observa-se (BRASIL, 1885):

> Artigo 3º [...] § 17. Qualquer liberto encontrado sem occupação será obrigado a empregar-se ou a contratar seus serviços no prazo que lhe fôr marcado pela Policia. § 18. Terminado o prazo, sem que o liberto mostre ter cumprido a determinação da Policia, será por esta enviado ao Juiz de Orphãos, que o constrangerá a celebrar contrato de locação de serviços, sob pena de 15 dias de prisão com trabalho e de ser enviado para alguma colonia agricola no caso de reincidencia.

Finalmente, a Lei 3.353 de 1888 extinguiu a escravidão no Brasil. Sua previsão, contudo, limitou-se a dois artigos, sem quaisquer elementos que promovessem a inclusão do negro na sociedade ou sequer possibilitasse um período transitório entre sua condição de objeto e, a partir desse contexto, de sujeito. Uma omissão dessa relevância implicou, evidentemente, em diversas consequências sociais e econômicas no país, as quais serão expostas mais detalhadamente em momento oportuno.

3.2 Reforma Psiquiátrica

Deslocando-se de contexto, e retomando a ideia de segregação do portador de transtornos mentais, foi apenas na segunda metade do século XX que Franco Basaglia, psiquiatra italiano, inicia uma luta radical pela desinstitucionalização. Sua influência é tamanha que, em meados de 1970, chega ao Brasil e implica na organização do movimento da Reforma Psiquiátrica, fortalecido pelo Projeto de n. 3.657, apresentado ao Congresso Nacional em 1989. Nesse sentido (ALMEIDA JUNIOR, 2013, p. 665):

> O movimento de Reforma Psiquiátrica brasileira tem a sua própria história, alinhada inclusive ao contexto internacional, onde se buscava suplantar a violência do modelo asilar. A origem desse movimento, formado inicialmente por profissionais da área da saúde mental, remonta ao ano de 1970 e tem como um dos seus fundamentos a crítica ao saber e às instituições psiquiátricas clássicas, visando suas transformações. Os sofrimentos causados e as violações perpetradas contra os doentes levaram o movimento de Reforma Psiquiátrica a propor, diversamente dos postulados inerentes ao antigo modelo de atendimento, a desinstitucionalização, a desospitalização e a humanização na assistência aos mesmos.

O referido projeto tramitou por mais de 10 anos no Congresso Nacional, passando por diversas alterações. Durante esse período, observou-se uma predominância do Executivo na produção da nova política nacional de atenção à saúde mental, o que acabou por transformar o modelo tradicional de atendimento antes mesmo da aprovação da "Lei antimanicomial".

Também durante o trâmite do projeto, foi submetido à Comissão Interamericana o caso "Damião Ximenes Lopes" – portador de transtornos mentais torturado e assassinado na Casa de Repouso Guararapes, no Ceará – que evidenciou as condições desumanas e degradantes nas quais eram submetidos esses pacientes (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2006).

A atuação do executivo, a comoção social frente às violações de direitos humanos e a pressão internacional pelo caso supramencionado serviram como estímulo para aprovação do projeto de lei que instituía a Reforma Psiquiátrica no Brasil, positivada por meio da Lei 10.216/2001. Acerca do assunto (ALMEIDA JUNIOR, 2013, p. 672):

> Em abril de 2001, a mesa diretora da Câmara dos Deputados, finalmente, remeteu a matéria à sanção presidencial. E naquele mesmo mês foi promulgada a Lei n. 10.216/ 2001, que "Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental". E a "Lei da Reforma Psiquiátrica",como ficou conhecida a lei em questão, tornou regra os princípios e as diretrizes da nova política de saúde mental, formulados e implementados pelo Executivo, por meio do Ministério da Saúde, desde o início da década de 1990.

O artigo 1º do diploma legal em epígrafe dedica-se a afirmação positiva dos direitos dos pacientes, assegurando os direitos e a proteção das pessoas acometidas de transtorno mental sem qualquer forma de discriminação quanto à raça, cor, sexo, orientação sexual, religião, opção política, nacionalidade, idade, família, recursos econômicos e ao grau de gravidade ou tempo de evolução de seu transtorno, ou qualquer outra.

Tais direitos vêm previstos no artigo subsequente, a saber (BRASIL, 2001):

> Art. 2o Nos atendimentos em saúde mental, de qualquer natureza, a pessoa e seus familiares ou responsáveis serão formalmente cientificados dos direitos enumerados no parágrafo único deste artigo. Parágrafo único. São **direitos da pessoa portadora de transtorno mental**: I - ter acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, consentâneo às suas necessidades; II - ser tratada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade; III - ser protegida contra qualquer

> forma de abuso e exploração; IV - ter garantia de sigilo nas informações prestadas; V - ter direito à presença médica, em qualquer tempo, para esclarecer a necessidade ou não de sua hospitalização involuntária; VI - ter livre acesso aos meios de comunicação disponíveis; VII - receber o maior número de informações a respeito de sua doença e de seu tratamento; VIII - ser tratada em ambiente terapêutico pelos meios menos invasivos possíveis; IX - ser tratada, preferencialmente, em serviços comunitários de saúde mental [grifo nosso].

Ainda nesse sentido, o artigo 3º enfatiza a responsabilidade do Estado no desenvolvimento da política de saúde mental, na assistência e na promoção de ações de saúde aos portadores de transtornos mentais, e o artigo 4º ressalta a necessidade de priorizar o tratamento extra-hospitalar, bem como a vedação a internação de pacientes portadores de transtornos mentais em instituições com características asilares[4].

Em que pese a especificidade da lei no que tange aos meios de combater à institucionalização – prática que não foi empreendida na Lei Áurea, que se limitou à extinguir a escravidão – muitas críticas foram direcionadas à Reforma Psiquiátrica no Brasil. Isso porque a lei prevê direitos que, na prática, não puderam ser imediatamente efetivados. De acordo com a Associação Brasileira de Psiquiatria[5] (2006, p. 04): "Investe-se na desospitalização sem o concomitante investimento nos equipamentos substitutivos (serviços hospitalares e extra-hospitalares), levando a uma desassistência generalizada."

Argumenta-se, nesse ponto, que a Lei acarretaria uma "despsiquiatrização" da assistência, ao passo que ela prevê um tratamento extra-hospitalar cuja estrutura é incompatível com a saúde pública brasileira. A aplicação prática da lei, portanto, tem por consequência o agravamento do diagnóstico e a ocorrência de surtos, que podem, inclusive, levar à prática de delitos e implicar no retorno ao isolamento.

A partir do exposto, resta evidente que a atuação do legislativo no sentido de regulamentar a liberdade dos escravos e, posteriormente, dos loucos, não veio acompanhada da estrutura e de subsídios necessários para que as referidas leis fossem imediatamente efetivas, nem tampouco de uma cultura inclusiva que possibilitasse a aplicabilidade social de ambas, consoante será demonstrado no tópico seguinte.

---

[4] De acordo com o artigo 4ª §3º da Lei 10.216/01, as instituições com características asilares são aquelas desprovidas dos recursos mencionados no § 2º (Art. 4º § 2º : "O tratamento em regime de internação será estruturado de forma a oferecer assistência integral à pessoa portadora de transtornos mentais, incluindo serviços médicos, de assistência social, psicológicos, ocupacionais, de lazer, e outros) e que não assegurem aos pacientes os direitos enumerados no parágrafo único do art. 2º, já mencionado.

[5] A Associação Brasileira de Psiquiatria elaborou, em 2006, o trabalho "Diretrizes para um Modelo de Assistência Integral em Saúde Mental no Brasil" (2006), que expõe uma avaliação da reforma assistencial brasileira referendada pelo Conselho Federal de Medicina, Associação Médica Brasileira e Federação Nacional dos Médicos (ABP, 2006). Trata-se de uma crítica à Reforma Psiquiátrica, afirmando que estaria em andamento um processo não apenas de desospitalização, mas principalmente de "despsiquiatrização" da assistência, obedecendo a interesses ideológicos, econômicos e não científicos.

4 Reflexos econômicos e sociais da nova legislação

Inicialmente, no que tange aos reflexos econômicos, sabe-se que a escravidão e a institucionalização da loucura foram práticas muito lucrativas para o Estado, uma vez que, em que pese observadas sob contextos distintos, traduziam a utilização de instrumentos de trabalho sem custos e o abandono de sujeitos improdutivos, em ambos os casos ignorados os direitos de integridade física e liberdade.

Em relação aos reflexos sociais, a participação do Estado torna-se ainda mais evidente. Isso porque a sociedade brasileira submeteu-se a uma construção legislativa e administrativa que segregava e discriminava tanto o negro quanto o louco, seja de forma explícita ou velada.

Segundo Fernando de Britto Alves (2010, p. 98): "A escravidão tinha contornos econômicos e foi, por muitos anos, um regime lucrativo, o qual tinha outra dimensão, a da intolerância e da incompreensão da diferença".

A frase transcrita evidencia que a escravidão revelava duas dimensões: a econômica e a social.

Nesse ponto, imperioso ressaltar que, a par do comércio interno de escravos e da ausência de contraprestação do serviço, uma das atividades mais lucrativas em âmbito nacional era o próprio tráfico dos escravos, que sobreviveu às duas leis supramencionadas e manteve-se até 1855.

O fim do tráfico dos escravos, no entanto, teve por consequência a escassez da oferta da mão-de-obra no Brasil. Inexistindo, a princípio, mobilização interna para o enfrentamento da questão, o Governo passou a adotar, em 1870, um conjunto de medidas para subsidiar a vinda e instalação de imigrantes europeus, tornando possível uma volumosa corrente imigratória (FURTADO, 2002, p. 119-128)

Tal propagação reverteu-se em excesso de mão-de-obra nas cidades à época da abolição e ausência de terras disponíveis no interior, razão pelo qual os "ex-escravos" foram empregados com salários baixos, não implicando em uma efetiva transformação em suas vidas.

Em contraponto, aqueles que conseguiam um salário relativamente razoável não cultivavam a ideia de acumulação de capital[6], acabando por não integrar um papel ativo nas tranformações econômicas do país.

Nesse sentido é o posicionamento de Celso Furtado (2002, p. 138):

> Na região nordestina as terras de utilização agrícola mais fácil já estavam ocupadas praticamente em sua totalidade, à época da abolição. Os escravos liberados que abandonaram os engenhos encontraram grandes dificuldades para sobreviver. Nas regiões urbanas pesava já um excedente de população [...] Essas duas barreiras limitaram a mobilidade da massa de escravos recém-liberados na região açucareira. Os deslocamentos se faziam de engenho para engenho e apenas uma fração reduzida filtrou-se fora da região. Não foi difícil, em tais condições, atrair e fixar uma parte substancial da antiga força de trabalho escravo, mediante um salário relativamente baixo. Se bem não existam estudos específicos sobre a matéria, seria difícil admitir que as condições materiais de vida dos antigos escravos se hajam modificado sensivelmente, após a abolição, sendo pouco provável que esta última haja provocado uma redistribuição de renda de real significação.

Por outro lado, sob a dimensão da intolerância e da incompreensão da diferença, uma breve retrospectiva histórica revela o preconceito que sempre esteve enraigado na cultura brasileira. Através de práticas, como a política de branqueamento no Brasi; ou através de leis, especialmente àquelas publicadas no período compreendido entre 1822 e 1850, já mencionado.

Tais constatações são indispensáveis na construção da realidade atual. A cultura brasileira, conforme observado ao longo do texto, esteve sempre condicionada a cultivar o preconceito e manter a desigualdade.

De acordo com dados divulgados em 2014 pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), os negros (pretos e pardos) eram a maioria da população brasileira, representando 53,6% da população. Entre a parcela 1% mais rica da população, 79% eram brancos, enquanto na parcela dos 10% mais pobres, 76% eram negros (BRASIL, 2014). Além disso, no que tange à educação, o analfabetismo entre os brancos é de 5,9%; entre aqueles classificados como pretos, o total sobe para 14,4%, e entre os pardos 13% (BRASIL, 2010).

Os dados supramencionados, somados às inúmeras práticas de racismo visíveis no cotidiano, revelam que as consequências sociais e econômicas resultantes dessa construção cultural são sentidas até hoje, o que demonstra a responsabilidade do Estado em promover políticas que modifiquem essa realidade. Segundo Fernando de Britto Alves (2010, p. 100):

[6] De acordo com Furtado (2002, p. 140): "após tantos anos de exploração e luta pela sobrevivência, não era presente a ideia de acumulação de capital; [...] com o salário que recebia era possível ficar dois ou três dias sem trabalhar que, ainda, assim, obtinha o suficiente para o seu sustento.

> ... resta caracterizada de forma evidente e urgente a necessidade de reconhecimento de direitos de diferença, indispensável para a correção dos erros históricos relacionados com a escravidão. É inegável a existência de uma espécie de responsabilidade, no sentido jurídico, coletiva e universal, consistente no dever de reparar as injustiças hediondas cometidas em nome do processo civilizatório e do discurso econômico, embora esse não seja o único, muito menos o melhor argumento em favor das ações afirmativas voltadas aos negros.

O trecho transcrito evidencia essa responsabilidade do Estado e menciona, ainda, a necessidade de ações afirmativas que busquem "reparar" essa construção cultural racista. A discriminação do negro, muito mais do que uma herança da escravidão, é a forma encontrada pela elite branca para manter-se no poder, afastando a possibilidade de ascensão econômica e política da população negra. Ainda sobre o tema (VIEIRA JUNIOR, 2011, p. 65):

> É certo de que não se está tratando da mesma espécie de racismo vivenciado ao longo dos períodos colonial e imperial, nem tampouco do experimentado nos anos iniciais da República. Mas ainda é um racismo que segrega e que pretere o negro e que postula sua submissão aos padrões pertencentes à cultura branca. [...] Com a abolição, surgiu o medo da perda de hegemonia política, econômica e racial. Buscaram-se, então, argumentos científicos e ideológicos que justificassem a adoção de medidas estatais que assegurassem a manutenção do poder, em sentido lado, nas mãos de uma elite branca.

Em síntese, a abolição da escravidão acabou por dificultar a sobrevivência dos "ex-escravos", e as diferenças socioeconômicas, quase 130 anos depois, seguem existindo com muita força no Brasil.

Da mesma forma que o preconceito persiste no que tange ao negro, o louco também sofre as consequências da cultura do medo incentivada e promovida ao longo da história.

A ideia de abandonar sujeitos improdutivos e afastá-los do convívio social foi materializada em 1656, com o Hospital Geral de Paris, a partir de uma estrutura de ordem monárquica e burguesa onde seriam recolhidos e alojados todos os excluídos que perturbavam a ordem social.

Inicialmente, isolavam-se todos os indesejáveis, independentemente da constatação de transtornos mentais. Com a revolução burguesa e o surgimento de crises políticas, contudo, a sociedade passou a acreditar que quanto menos numerosa a população, mais pobre ela seria, uma vez que a produção seria mais escassa. Diante desse contexto, tem início os protestos dos internos não loucos (os mendigos, as prostitutas, os endividados, os libertinos,...), e o internamento passou a ser visto como medida econômica inviável (MILLANI; VALENTE, 2008).

No Brasil, há relatos graves de exploração econômica por meio da institucionalização. A título de exemplo, a obra "Holocausto Brasileiro", de Daniela Arbex (2013) retrata a história do Hospital Colônia de Barbacena, em Minas Gerais. A autora constatou que, no período compreendido entre 1930 e 1980, 60 mil pessoas morreram no local. Algumas morriam de frio, outras de fome, de doença, de choques. Tais morte, contudo, não eram vistas com tristeza, mas como um meio de obter lucro. No período de 1969 a 1980, cerca de 1.853 cadáveres foram vendidos à faculdades. Quando a oferta tornou-se excessiva, os corpos passaram a ser decompostos em ácido, a fim de que fossem comercializadas as ossadas.

Com a nova legislação, uma nova perspectiva tornou-se possível. A Reforma Psiquiátrica, em que pese tenha inúmeras críticas, trouxe benefícios especialmente no que tange à divulgação de casos que antes eram velados, como o Colônia de Barbacena.

Outrossim, no que tange à situação econômica do portador de transtorno mental, sabe-se que a nova política antimanicomial introduziu o programa "De Volta para Casa[7], um importante instrumento na luta pela inclusão social desses indivíduos.

Ocorre que, não obstante a relevância dos avanços obtidos, a realidade ainda é bem diferente daquela vislumbrada pela legislação.

A despeito de seu inegável valor na inserção do portador de transtornos mentais, o Programa "De Volta para Casa" ainda encontra diversos óbices em sua concretização, entre os quais se destaca a falta de documentação necessária para cadastramento, resultado do prolongado processo de exclusão e isolamento dessas pessoas.

Esse mesmo processo de exclusão resultou em inúmeras consequências sociais. Acostumada a temer esses indivíduos e mantê-los afastados de sua realidade, observa-se ainda uma resistência nas oportunidades de emprego e na adaptação de funções para uma participação mais ativa do portador de transtornos mentais na comunidade, revelando que a sociedade ainda é um dos maiores obstáculos para a inserção social desse grupo.

Além disso, parte dos estudiosos afirma que a ideia de desospitalização acabou por ensejar uma desassistência psiquiátrica das camadas mais carentes da população, que, prejudicadas pela ineficácia da saúde pública e pela indiferença da sociedade, voltam a integrar o "povo das ruas". Nesse sentido (TABORDA; ABDALLA-FILHO; CHALUB, 2012. p. 536.):

[7] Instituído pela Lei 10.708 de 31 de julho de 2003, o "Programa de Volta para Casa" possibilita o auxílio-reabilitação psicossocial a pacientes que tenham permanecido em longas internações psiquiátricas. Seu recebimento, contudo, exige um cadastro por meio da apresentação de um documento, como a certidão de nascimento ou carteira de identidade.

> O "povo das ruas" não permanece apenas nas ruas. Em decorrência de suas alterações comportamentais, muitas vezes incidem na prática de delitos e são encaminhados para os asilos da nova era: as instituições penitenciárias. Assim, 200 anos após Pinel, se fecha um ciclo, e os doentes mentais voltam a ser privados de sua liberdade e dos direitos básicos da cidadania.

A citação transcrita evidencia a questão da criminalização da loucura, em que a ausência de um acompanhamento pode resultar na prática de delitos pelo portador de transtornos mentais.

Dados como a baixa escolaridade e baixa renda denotam esse perfil mais carente da população submetida à medida de segurança[8], constatação que vai de encontro à situação crítica da saúde pública brasileira, que, na maioria das vezes, não possui a estrutura e não fornece o medicamento necessário ao doente.

Nesse ponto, ainda é pertinente apontar um dado obtido por meio do Censo 2011, o qual aponta que, nos 26 Estabelecimentos de Custódia e Tratamento Psiquiátrico do país (ECTPs), 44% eram pretos e pardos, contra 38% de brancos (DINIZ, 2011). Tal dado aponta que, também na relação direta dos sujeitos abordados no presente estudo, a marginalização desses grupos é evidente.

Constata-se, portanto, que tal como a Lei Áurea, a Lei 10.216/01 sustentou uma liberdade simbólica ao portador de transtornos mentais, que, incluído na rede pública de saúde e inserido na sociedade sem o amparo necessário, está mais vulnerável ao agravamento de seu diagnóstico ou, ainda, à prática de delitos em decorrência de surtos.

Conclusão

A análise histórica da atuação legislativa do Estado brasileiro no que tange à população negra e aos portadores de transtornos mentais revela um sistema institucional de segregação e discriminação, materializado por meio de vedações, restrições e limitações, ora expressas, ora veladas.

Assim como a Lei Áurea estabeleceu o fim da escravatura, mas não garantiu aos negros nenhuma condição digna de vida fora das senzalas e fazendas, a Reforma Psiquiátrica

[8] Trata-se da sanção penal cuja finalidade limita-se à recuperação e reinserção social do inimputável, sujeito que se enquadra no conceito do artigo 26 do Código Penal. Em sua modalidade detentiva, resulta na internação do agente infrator em um Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, local em que deverá submetido a tratamento até que esteja pronto para voltar à comunidade.

alertou acerca da política antimanicomial, mas não criou estruturas suficientes para amparar doentes socialmente marginalizados.

Diante desse contexto, observa-se que o próprio Estado incentivou e promoveu uma cultura social racista e preconceituosa, que julga indivíduos em razão de sua cor ou sua saúde mental, e os mantém a margem da sociedade, ainda que "livres".

Tal constatação justifica, ainda, a implantação de políticas de inclusão e ações afirmativas, que, inobstante não anulem os atos historicamente repressivos, incitam uma participação mais ativa desses indivíduos e legitimam sua luta diária pela igualdade.

Referências

ALMEIDA JUNIOR, João Cauby de. Arenas de produção de políticas públicas: a nova política nacional de saúde mental. *Rev. direito GV*, São Paulo , v. 9, n. 2, p. 659-680, Dec. 2013. Disponível em: < http://direitosp.fgv.br/en/node/73301> Acesso em 17 maio de 2016.

ALVES, Fernando de Brito. *Margens do direito: a nova fundamentação do direito das minorias* – Porto Alegre : Núria Fabris. 2010.

ARBEX, Daniela. *Holocausto brasileiro* – 1. ed. – São Paulo: Geração Editorial, 2013.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PSIQUIATRIA. *Diretrizes Para Um Modelo de Assistência Integral em Saúde Mental no Brasil*. Rio de Janeiro: ABP, 2006. Disponível em < http://www.abpbrasil.org.br/diretrizes_final.pdf > Acesso em 12 maio de 2016.

BECCARIA, Cesare. *Dos Delitos e Das Penas.* Martin Claret. 2002.

BRASIL. *Collecção das Leis do Império do Brazil de 1831*. Rio de Janeiro. Disponível em: < http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/publicacoes/doimperio/colecao3.html> Acesso em 20 maio de 2016.

_____. *Collecção das Leis do Império do Brazil de 1850*. Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/publicacoes/doimperio/colecao4.html> Acesso em 20 maio de 2016.

_____. *Collecção das Leis do Império do Brazil de 1871.* Rio de Janeiro. Disponível em: < http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/publicacoes/doimperio/colecao7.html > Acesso em 20 maio de 2016.

_____. *Collecção das Leis do Império do Brazil de 1885.* Rio de Janeiro. Disponível em: < http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/publicacoes/doimperio/colecao8.html> Acesso em 20 maio de 2016.

_____. *Collecção das Leis do Império do Brazil de 1888.*Rio de Janeiro. Disponível em: < http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/publicacoes/doimperio/colecao8.html > Acesso em 20 maio de 2016.

_____. IBGE. *Censo Demográfico.* 2010. Disponível em: < http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2010/default.shtm > Acesso em 23 maio de 2015.

_____. IBGE. *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios.* 2014. Disponível em: < http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/trabalhoerendimento/pnad2014/default_brasil.shtm > Acesso em 23 maio de 2015.

_____. *Lei 10.216 de 06 de abril de 2001:* Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Brasília: Planalto. 2011.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Ximenes Lopes vs. Brasil. Sentença de 04 de julho de 2006, série C, n. 149, par. 5, p. 03.* Disponível em: < http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf> Acesso em 10 jul. 2015.

FREYRE, Gilberto. *Casa Grande e Senzala*. São Paulo: Global, 2003.

FOUCAULT, Michel. *História da loucura*. São Paulo. Perspectiva, 1972

FURTADO, Celso. *Formação econômica do Brasil.* 13ª ed. São Paulo. Editora Nacional, 1975.

JORGE, Marco Aurelio Soares. *Engenho dentro de casa:* sobre a construção de um serviço de atenção diária em saúde mental. Tese apresentada à Escola Nacional de Saúde Pública para obtenção do grau de Mestre — Rio de Janeiro : s. n., 1997. 111p. il.. Disponível em: <http://portalteses.icict.fiocruz.br/pdf/FIOCRUZ/1997/jorgemasm/capa.pdf> Acesso em: 03 maio 2016.

MILLANI, Helena de Fátima Bernardes; VALENTE, Maria Luisa L. de Castro. O caminho da loucura e a transformação da assistência aos portadores de sofrimento mental. *SMAD, Rev. Eletrônica Saúde Mental Álcool Drog. (Ed. port.),* Ribeirão Preto , v. 4, n. 2, ago. 2008 . Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-69762008000200009&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 12 maio 2016.

NINA, Carlos Homero Vieira. *Escravidão, ontem e hoje: aspectos jurídicos e econômicos* – Brasília, 2010.

PONTE, Antonio Carlos da. *Inimputabilidade e processo penal* – 3. ed. – São Paulo : Saraiva, 2012.

PRADO JUNIOR, Caio. *Formação do Brasil Contemporâneo.* São Paulo : Brasiliense. 2000.

QUEIROZ, Valéria Debórtoli de Carvalho. "*Entre o passado e o presente:* a prática profissional do Assistente Social no campo da saúde mental*"*. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Serviço Social, 2009. Disponível em: <http://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/acessoConteudo.php?nrseqoco=50453> Acesso em: 28 abril 2016

TABORDA, José G. V.; ABDALLA-FILHO, Elias; CHALUB, Miguel. *Psiquaitria forense* – 2ª ed. porto Alegre : Artmed, 2012.

VIEIRA JUNIOR, Ronaldo Jorge Araujo. *Responsabilização objetiva do Estado* – 1ª ed. – Curitiba: Juruá, 2011.